



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO

REGULATÓRIO Nº 002/2026

Relatório de AIR simplificada elaborado pela ARIS-MG para subsidiar a edição de resolução que revoga a Resolução ARIS-MG nº 188/2025 e estabelece, de forma integrada, os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação para atendimento às Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024.

Viçosa, Minas Gerais
Fevereiro/2026

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135

Tel.: 0800 131 4000

www.aris.mg.gov.br

PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso *Prefeito Municipal de Cajuri*

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo G. C. Cardoso *Diretor Geral*
Murilo P. Marques *Diretor Administrativo Financeiro*
Bruno A. de Rezende *Diretor Técnico Operacional*

EQUIPE TÉCNICA

Rafael A. Pacheco Romeiro *Procurador*
Danielle A. A. dos Santos *Ouvidora*
Rodrigo de V. V. Medeiros *Coordenador de Regulação Econômica*
Rodrigo P. do Carmo *Coordenador Administrativo Operacional*
Anderson da S. Galdino *Coordenador de Fiscalização*
Eliziane do Amaral *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*
Emílio A. Moura *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*
José Carlos de A. Pires *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*
Laís de S. A. Soares *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*
Matheus B. Correia *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*
Natália de S. Santos *Analista de Fiscalização e Regulação (Geografia)*
Thainá V. Nunes *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*
Ariel Miranda de Souza *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*
Carolina Sulzbach Lima Peroni *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*
Samara P. Ribeiro *Assistente Administrativo II*
Israel V. de Souza *Assistente Administrativo I*
Valdineia J. Pereira *Assistente Administrativo I*

1 Sumário

2	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
3	PROBLEMA REGULATÓRIO.....	5
4	ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO	7
5	BASE LEGAL	9
6	OBJETIVOS	11
7	ALTERNATIVAS DE AÇÃO.....	13
8	ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO	15
9	ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	19
10	PARTICIPAÇÃO SOCIAL E COMUNICAÇÃO REGULATÓRIA	22
11	RECOMENDAÇÕES FINAIS	23
12	REFERÊNCIAS.....	26

2 SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem por finalidade subsidiar, com base em evidências e em avaliação comparada de alternativas, a edição de uma nova resolução da ARIS-MG que revoga a Resolução ARIS-MG nº 188/2025 (editada para atendimento da NR08) e passa a disciplinar, de forma integrada, o atendimento às Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024. A decisão regulatória não é apenas “formalizar” a NR09; trata-se de reorganizar o estoque regulatório e consolidar, em um único instrumento, o conjunto de critérios, procedimentos e sistema de avaliação aplicáveis a: (i) metas progressivas de universalização e indicadores de acesso (NR08) e (ii) indicadores operacionais de prestação, manutenção e operação dos sistemas (NR09).

O problema regulatório que motiva a intervenção decorre da combinação de três fatores: (1) a necessidade de aderência demonstrável às diretrizes nacionais da ANA para acesso a recursos e coerência regulatória; (2) o risco de fragmentação normativa e inconsistências operacionais se a ARIS-MG mantiver um ato específico apenas para a NR08 e editar outro “paralelo” para a NR09; e (3) o desafio recorrente de padronização, comparabilidade e rastreabilidade das informações de prestação, que afeta tanto a leitura de universalização (acesso/cobertura) quanto a leitura de desempenho operacional (qualidade/eficiência) no acompanhamento regulatório. A ARIS-MG já desenvolveu uma AIR simplificada para a NR08 (baseada na Resolução 188/2025), que será aproveitada como linha de base e atualizada para contemplar os novos requisitos e os impactos incrementais da NR09.

Quanto ao nível de análise, a proposta é conduzir uma AIR proporcional (formato “nível I/simplificada”), focada em: descrição clara do problema; objetivos; alternativas factíveis; análise qualitativa/semiquantitativa de impactos; e, principalmente, estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento — elemento crítico porque a NR08 e a NR09 exigem rotinas de apuração, envio, validação e divulgação que podem gerar custos de adaptação e riscos de não conformidade se não houver faseamento e governança de dados. Esse desenho é compatível com as diretrizes gerais de AIR e com a lógica de atualização do estoque regulatório quando há

revogação/substituição de ato, mantendo transparência, motivação e comparabilidade decisória.

Em termos de estratégia regulatória (visão de alto nível), a AIR parte da premissa de que a alternativa preferível tende a ser a consolidação em um único ato, com: (i) preservação do núcleo da NR08 já internalizado; (ii) incorporação dos conceitos e requisitos da NR09 sobre indicadores operacionais; (iii) definição explícita de responsabilidades (titular/prestador/ARIS-MG), prazos, periodicidade e forma de envio; (iv) arranjos de transição para contratos e situações em curso, com foco em segurança jurídica e viabilidade; e (v) mecanismos de monitoramento e revisão regulatória (ARR/ajustes futuros) para calibrar exigências conforme maturidade informacional dos regulados.

3 PROBLEMA REGULATÓRIO

Para construir esta AIR da nova resolução integrada NR08 e NR09 (com revogação expressa da Resolução ARIS-MG nº 188/2025), é útil separar o que já foi endereçado e o que permanece como lacuna regulatória.

A Resolução 188/2025 cumpriu um papel importante ao internalizar, no âmbito da ARIS-MG, as diretrizes nacionais sobre metas progressivas de universalização, indicadores de acesso e sistema de avaliação, ancorada na Norma de Referência ANA nº 08/2024 (Resolução ANA nº 192/2024) e na competência regulatória derivada da Lei nº 11.445/2007. Isso atacou o núcleo do problema descrito na AIR simplificada de 2025: ausência de padronização e de critérios uniformes para definir, monitorar e avaliar metas de universalização, com impactos sobre comparabilidade, responsabilização e capacidade de coordenação federativa, além de risco indireto de prejuízo ao acesso a recursos federais quando não há alinhamento às normas de referência.

O ponto é que, com a edição da NR09 (Resolução ANA nº 211/2024), passou a existir uma camada adicional e integrada de exigências: a avaliação operacional dos serviços, com indicadores e metas organizados por níveis. A própria NR09 deixa explícito que a avaliação operacional busca uniformizar e sistematizar a análise e o

reporte dos resultados e, mais relevante para esta AIR, estabelece que os indicadores de cobertura/atendimento da NR08 (IAA, ICA, AE, ICE) compõem o conjunto de indicadores Nível I (obrigatórios), ao lado de outros indicadores operacionais (por exemplo, não intermitência, perdas e parâmetros de qualidade/controlado do tratamento, entre outros). Ou seja: a NR09 “puxa” a NR08 para dentro de um sistema de avaliação operacional mais amplo e padronizado.

Diante disso, o problema regulatório atualizado que fundamenta a revogação/substituição da 188/2025 pode ser formulado assim, de forma objetiva: a ARIS-MG ainda não dispõe de um marco normativo único e coerente que padronize, simultaneamente, (i) as metas progressivas e indicadores de acesso (NR08) e (ii) os indicadores operacionais e o modelo de avaliação operacional (NR09), incluindo rotinas de apuração, responsabilidades, envio, validação e uso regulatório desses dados. Manter o “atendimento” da NR08 em uma resolução isolada e criar uma segunda resolução separada para NR09 aumentaria o risco de fragmentação normativa, duplicidade de obrigações, divergência de conceitos e insegurança operacional para regulados e para a própria fiscalização.

As causas do problema, no contexto concreto da regulação infranacional, são bem conhecidas e já aparecem no diagnóstico da AIR da NR08: (a) heterogeneidade entre municípios e prestadores quanto a planejamento, maturidade de gestão, sistemas e evidências; (b) ausência de uniformidade conceitual e metodológica na definição e aferição de “universalização” e, agora, também na aferição e reporte de desempenho operacional; (c) histórico de dados operacionais com baixa padronização (definições, periodicidade, origem, consistência), o que dificulta comparar, induzir melhoria e responsabilizar; e (d) necessidade de convergência regulatória com normas nacionais, sob pena de elevar custos de transação, reduzir previsibilidade e enfraquecer a coordenação (incluindo o componente de financiabilidade e conformidade exigido em políticas públicas e instrumentos de fomento).

Os efeitos esperados de não enfrentar esse problema (ou enfrentá-lo com um arranjo fragmentado) são relevantes e práticos: tende a persistir (1) baixa comparabilidade entre regulados e entre períodos; (2) monitoramento menos efetivo (o regulador enxerga tarde os gargalos operacionais que explicam por que a

universalização não avança); (3) maior insegurança jurídica e operacional para titulares e prestadores (duas lógicas de avaliação e reporte, com possíveis conflitos); (4) custos administrativos maiores (retrabalho, dupla alimentação, disputas metodológicas); e (5) menor capacidade de indução regulatória, porque metas de cobertura sem leitura operacional (continuidade, perdas, qualidade e eficiência) tendem a virar apenas “meta de papel” em contextos com déficits estruturais. Em última instância, o resultado é o mesmo já apontado no diagnóstico de 2025: avanço mais lento, sobretudo em áreas mais vulneráveis, com planos e revisões municipais perdendo efetividade prática por falta de um sistema de avaliação robusto, rastreável e padronizado — agora ampliado para incluir a dimensão operacional exigida pela NR09.

Por isso, nesta AIR, a revogação da 188/2025 não deve ser tratada como mera “troca de ato”, mas como estratégia de consolidação regulatória: reduzir fragmentação, alinhar conceitos e rotinas, e estabelecer um único sistema de avaliação e reporte que conecte universalização (NR08) e desempenho operacional (NR09). Essa lógica também dialoga com a própria NR09 quando admite indicadores complementares locais: isso só funciona bem se o “núcleo obrigatório” estiver normatizado de forma uniforme e com governança clara (responsáveis, prazos, validação e uso regulatório).

4 ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

A decisão regulatória de revogar a Resolução 188/2025 e substituí-la por um ato único que internalize, de forma integrada, NR08 e NR09 afeta, na prática, todos os elos da cadeia de governança do saneamento: quem define metas e cobra resultados (titulares e regulador), quem executa e mede (prestadores), e quem suporta o risco de falha (usuários e sociedade). O ponto central é que o novo ato não cria “apenas” deveres de monitoramento; ele cria um padrão regulatório de linguagem comum (conceitos, indicadores, periodicidade, evidências e transparência), o que redistribui custos de conformidade no curto prazo para produzir ganhos de eficiência e previsibilidade no médio prazo.

Os titulares dos serviços (municípios/consórcios) tendem a ser afetados principalmente na dimensão de planejamento e governança. Ao consolidar NR08 e NR09, o titular passa a ter um referencial mais claro para estruturar o Plano de Metas, alinhar instrumentos contratuais (quando houver concessão), definir prioridades de investimento e justificar decisões perante controle social e órgãos de controle. O impacto prático aqui é menos “operacional” e mais de responsabilização e consistência: metas de universalização deixam de ser acompanhadas isoladamente e passam a dialogar com indicadores operacionais que explicam viabilidade e ritmo de avanço (continuidade, perdas, qualidade, eficiência, etc.). O custo típico é o esforço de adequação de rotinas de acompanhamento e de reporte; o benefício é reduzir disputas metodológicas e aumentar a capacidade de gestão orientada por evidências.

Os prestadores de serviços (autarquias, empresas públicas, concessionárias, serviços municipais) são o grupo com maior carga de impacto direto, porque a resolução integrada tende a exigir apuração mais padronizada, rotinas de envio e consistência de base, além de organização documental mínima para sustentar números e evidências. Aqui, o impacto se manifesta em três camadas: (i) custos administrativos (padronizar cadastros, rotinas de coleta, consolidação e validação interna), (ii) custos tecnológicos (sistemas, integração, melhoria de banco de dados, eventualmente telemetria/controlado operacional em prestadores mais complexos) e (iii) custos de governança (definir responsáveis, trilha de auditoria, procedimentos e controles). Em contrapartida, o ganho para o prestador é relevante: maior previsibilidade do que será cobrado, menor retrabalho com solicitações ad hoc, e um “mapa” mais objetivo para priorizar melhorias operacionais que destravam as metas de universalização.

A ARIS-MG, como reguladora, é afetada em termos de capacidade institucional. Um ato integrado reduz fragmentação e melhora coerência decisória, mas demanda: revisão de procedimentos internos, atualização de instrumentos de fiscalização/monitoramento, treinamento da equipe, e eventualmente adequação de ferramentas para recepção, tratamento e publicação dos dados. O impacto para a agência, portanto, é uma troca entre um custo inicial de implementação (processos, guias, modelos, rotina de análise) e um benefício estrutural: aumento de comparabilidade, redução de controvérsias metodológicas, melhora do foco

fiscalizatório (sair de “briga de número” para “melhoria de processo e desempenho”) e maior capacidade de indução regulatória.

Os usuários e a sociedade são afetados mais na dimensão de resultado e transparência do que na dimensão de obrigação. A integração NR08/NR09 tende a aumentar a qualidade das informações públicas e a capacidade de controle social sobre dois eixos que interessam diretamente à população: “está universalizando?” e “o serviço está funcionando bem?”. O risco, que precisa ser reconhecido na AIR, é que exigências mal faseadas podem gerar efeitos indiretos indesejados: priorização excessiva de “conformidade documental” em detrimento de melhoria real em prestadores com baixa capacidade, ou aumento de custo operacional sem plano de eficiência. Por isso, o desenho de transição e proporcionalidade é um tema crítico que deve aparecer nos capítulos seguintes.

Também são afetados, ainda que de forma indireta, órgãos de controle e fomento (por exemplo, controle externo, ministérios públicos e instâncias federais ligadas a políticas e financiamento), porque a padronização regulatória melhora a rastreabilidade e a comparabilidade das informações usadas em análises de desempenho, priorização de investimentos e verificação de resultados. Em paralelo, fornecedores de TI e consultorias podem ser impactados por demanda adicional por integração de dados, organização documental e capacitação — o que não é um objetivo em si, mas uma consequência plausível do aumento de maturidade informacional exigida.

5 BASE LEGAL

A edição de uma nova resolução da ARIS-MG que revoga a Resolução nº 188/2025 e consolida, em um único ato, os critérios de atendimento às Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024 deve ser ancorada, em primeiro lugar, no marco legal do saneamento básico e, em segundo lugar, na arquitetura nacional de convergência regulatória instituída após o Novo Marco Legal.

No plano setorial, a Lei nº 11.445/2007 estabelece as diretrizes nacionais e define o papel da regulação infranacional. Em especial, a lei atribui à entidade reguladora o dever de editar normas sobre as dimensões técnica, econômica e social da prestação, incluindo padrões e indicadores, requisitos operacionais e de manutenção, e metas progressivas de expansão e de qualidade, além de mecanismos de informação, auditoria e certificação. Essa base é diretamente conectada à NR09, pois a própria norma de referência explicita que trata de indicadores operacionais “nos termos do art. 23 da Lei nº 11.445/2007”.

Ainda na Lei nº 11.445/2007, a disciplina das metas de universalização foi fortalecida com o art. 11-B, ao exigir que os contratos definam metas que garantam os patamares nacionais de atendimento e o horizonte temporal legalmente previsto, com lógica de progressividade. Esse dispositivo é o “ponto de amarração” de política pública que torna essencial a padronização regulatória de metas e indicadores de acesso tratada pela NR08.

No eixo de convergência regulatória, a lei também atribui à ANA a função de instituir normas de referência para orientar a regulação dos serviços pelos titulares e suas entidades reguladoras, consolidando um modelo de harmonização nacional por diretrizes. É nesse fundamento que se inserem, de forma específica, os atos normativos centrais desta AIR: a Resolução ANA nº 192/2024, que aprova a NR nº 08/2024 (metas progressivas de universalização, indicadores de acesso e sistema de avaliação) e a Resolução ANA nº 211/2024, que aprova a NR nº 09/2024 (indicadores operacionais, manutenção e operação dos sistemas, com aplicabilidade às entidades reguladoras infranacionais, titulares e prestadores).

Quanto ao método decisório, embora a ARIS-MG seja uma entidade reguladora infranacional, a opção por realizar AIR para este ato se sustenta como boa prática de qualidade regulatória, alinhada ao padrão nacional de racionalidade decisória. O Decreto nº 10.411/2020 define a AIR como procedimento prévio, baseado em evidências, para avaliar efeitos prováveis e subsidiar a tomada de decisão na edição de atos normativos. No mesmo sentido, documentos orientativos federais e guias de AIR estruturam os elementos mínimos esperados (problema, agentes afetados, fundamentação legal, objetivos, alternativas, impactos, comparação e estratégia de

implementação/monitoramento), oferecendo referência metodológica para transparência e proporcionalidade da análise.

Por fim, a revogação da Resolução 188/2025 e sua substituição por um ato integrado NR08/NR09 encontra justificativa jurídico-regulatória na necessidade de atualização do estoque normativo para preservar coerência, evitar sobreposição e garantir que a disciplina de metas de universalização (NR08) opere de forma consistente com o sistema de avaliação operacional (NR09). Em termos de desenho institucional, a estratégia de consolidação reduz risco de fragmentação, melhora segurança jurídica e facilita a fiscalização e o monitoramento, porque unifica conceitos, responsabilidades, prazos e rotinas de apuração e reporte sob um mesmo arranjo normativo.

6 OBJETIVOS

O objetivo central desta AIR é orientar a edição de uma nova resolução da ARIS-MG que, ao revogar a Resolução nº 188/2025, estabeleça um marco único, coerente e operacionalmente aplicável para o atendimento integrado às Normas de Referência ANA NR08 e NR09. Em termos práticos, isso significa transformar duas obrigações que poderiam ficar “em paralelo” (metas de universalização e avaliação operacional) em um único arranjo regulatório, com conceitos alinhados, responsabilidades claras, rotinas exequíveis de apuração e reporte, e uso regulatório explícito dos resultados.

A partir desse objetivo central, a resolução integrada deve perseguir quatro objetivos específicos que, na prática, “seguram” a implementação e evitam que o ato vire apenas um texto formal. Primeiro, padronizar o núcleo obrigatório de indicadores e metas aplicáveis aos regulados, assegurando comparabilidade e reduzindo margem para disputas metodológicas recorrentes. Segundo, definir o fluxo regulatório completo (apuração → validação interna do prestador → envio → checagens/validações pela ARIS-MG → consolidação → transparência/publicação → uso em monitoramento e fiscalização), porque é esse fluxo que determina custo de conformidade e qualidade da informação. Terceiro, introduzir proporcionalidade e transição, reconhecendo diferenças de capacidade técnica e de maturidade de dados entre prestadores, sem abrir mão do núcleo mínimo exigido. Quarto, integrar

universalização e desempenho operacional no monitoramento: a lógica de metas progressivas (NR08) precisa conversar com os indicadores operacionais (NR09), para que a regulação consiga distinguir, por exemplo, “meta atrasada por falta de investimento” de “meta atrasada por ineficiência operacional e perdas”, e assim induzir soluções regulatórias mais precisas.

Para comparar alternativas e sustentar a opção recomendada, esta AIR adota critérios de decisão pragmáticos, focados em implementabilidade e resultados. O primeiro critério é aderência normativa e coerência: a alternativa precisa internalizar os comandos essenciais da NR08 e da NR09 sem gerar duplicidade, lacunas ou conflitos internos entre conceitos, indicadores e periodicidades. O segundo é segurança jurídica: a solução deve ser clara para titulares e prestadores, compatível com contratos vigentes e com a realidade do arranjo institucional local (delegação ao regulador, instrumentos de regulação e fiscalização), reduzindo risco de judicialização por ambiguidade. O terceiro critério é proporcionalidade e custo de conformidade: a alternativa deve minimizar burocracia improdutiva, evitando exigências que não agregam valor regulatório e prevendo transição e suporte orientativo quando necessário. O quarto é monitorabilidade e qualidade do dado: a alternativa precisa produzir informação verificável, rastreável e comparável, porque a NR08/NR09 só gera efeito regulatório se o dado tiver integridade e se o regulador conseguir usar o resultado para induzir melhoria. O quinto é efetividade regulatória: a solução deve aumentar a capacidade da ARIS-MG de acompanhar desempenho, corrigir trajetórias e induzir universalização e melhoria operacional com medidas graduais e justificáveis.

Por fim, para que os objetivos não fiquem genéricos, a AIR já pode declarar o que será entendido como “resultado regulatório mínimo” no horizonte inicial de implementação: aumento da taxa de regulados que reportam o núcleo obrigatório no prazo e formato definidos; redução de inconsistências e retrabalho de validação; e capacidade de produzir séries comparáveis para priorização de fiscalização e acompanhamento. Esses resultados são importantes porque conectam diretamente a resolução (norma) à sua finalidade (governança e desempenho), e ajudam a justificar a estratégia de consolidação e transição que virá nos próximos capítulos.

7 ALTERNATIVAS DE AÇÃO

Para fins de AIR, é importante explicitar as alternativas que, na prática, estavam disponíveis para a ARIS-MG diante do novo cenário: a existência de um ato já vigente para internalização da NR08 (Resolução ARIS-MG nº 188/2025) e a necessidade de atendimento à NR09, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024, que define indicadores operacionais aplicáveis às entidades reguladoras infranacionais, titulares e prestadores. A NR08, por sua vez, foi aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024 e trata de metas progressivas de universalização, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

A alternativa de referência (baseline) é a não intervenção: manter o arranjo atual sem adequação normativa adicional. Essa opção, embora reduza custo imediato de implementação, tende a produzir não conformidade frente ao marco de convergência regulatória e a perpetuar o problema de fragmentação e baixa padronização, contrariando a lógica de harmonização e de racionalidade decisória que a AIR busca assegurar.

A partir daí, três alternativas são materialmente plausíveis.

A primeira é manter a Resolução nº 188/2025 (NR08) e editar uma segunda resolução autônoma para NR09. É, em tese, o caminho mais “direto” do ponto de vista formal, porque preserva o que já foi aprovado e acrescenta o novo atendimento por instrumento separado. O ponto fraco é pragmático: aumenta o risco de duplicidade de comandos, inconsistências de conceitos, choque de periodicidades e, principalmente, dificulta a governança de indicadores, porque a NR09 incorpora no seu sistema (Nível I) indicadores que dialogam com a NR08, o que exige coerência de definições e rotinas para evitar retrabalho e disputas metodológicas.

Na fiscalização, isso tende a se traduzir em mais custo de coordenação e maior ambiguidade para o regulado (“o que manda em caso de conflito?”), com ganho limitado de efetividade.

A segunda alternativa é alterar/atualizar a Resolução nº 188/2025 por meio de resolução modificativa, ampliando seu escopo para incorporar NR09, sem revogar o ato originário. Ela tem a vantagem de aproveitar a base já construída e, se bem

redigida, pode produzir coerência. O risco aqui é de técnica normativa: a ampliação por “retalhos” frequentemente gera um texto mais longo e menos claro, com remissões e exceções, e pode dificultar a leitura do estoque regulatório por prestadores e titulares — especialmente quando se pretende disciplinar, em conjunto, metas progressivas (NR08) e avaliação operacional (NR09), que possuem lógicas e anexos próprios. Na prática, essa alternativa tende a ser menos eficiente do que um texto novo e consolidado quando a alteração é estrutural (mudança de escopo e de sistema).

A terceira alternativa, que é a que se coloca como mais robusta diante dos critérios definidos no Capítulo 4, é revogar expressamente a Resolução nº 188/2025 e editar uma nova resolução integrada NR08 e NR09, em texto consolidado. Essa alternativa é a que melhor atende, simultaneamente, à aderência normativa, coerência, segurança jurídica e monitorabilidade, porque permite: (i) unificar conceitos, responsabilidades e periodicidades; (ii) explicitar o “fluxo completo” de apuração, validação, envio, checagens regulatórias e transparência; (iii) desenhar transição proporcional para acomodar diferenças de capacidade dos prestadores; e (iv) conectar universalização (NR08) ao desempenho operacional (NR09) no mesmo sistema de acompanhamento, fortalecendo a efetividade regulatória.

O custo inicial de implementação é maior do que “somar mais uma resolução”, mas o benefício esperado é estrutural: redução de fragmentação, menor retrabalho, maior previsibilidade e maior capacidade de indução regulatória baseada em evidências.

Opção recomendada na AIR: adotar a alternativa de revogação da 188/2025 e edição de resolução integrada NR08 e NR09, com dois cuidados estratégicos para manter pragmatismo e viabilidade. O primeiro é incluir regras claras de transição e faseamento, evitando exigir, de imediato, o mesmo nível de maturidade informacional de todos os regulados, sem renunciar ao núcleo mínimo obrigatório. O segundo é anexar (na própria resolução, ou como instrumento complementar formalmente vinculado) um roteiro de reporte/validação com definições operacionais, evidências mínimas e padrão de envio, para reduzir custo de conformidade e aumentar a qualidade do dado desde o início.

8 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

Para esta AIR, os impactos foram avaliados sob uma lógica custo-efetividade / multicritério qualitativo: como o objeto é essencialmente regulatório (padronização de critérios, indicadores, governança de dados e rotinas de avaliação), não há base robusta e homogênea, neste momento, para monetizar custos e benefícios com precisão para todos os municípios/prestadores. Ainda assim, é plenamente possível comparar alternativas com base em efeitos esperados sobre segurança jurídica, aderência às NRs da ANA, custo de conformidade, capacidade de fiscalização, transparência e qualidade do serviço (conforme orientação típica de AIR de apontar impactos e custos regulatórios, ainda que por estimativa qualitativa).

A NR08 estrutura o cumprimento das metas de universalização e seus indicadores de acesso (cobertura e atendimento), com referência objetiva de universalização (água: 99%; esgoto: 90%), exigindo o atingimento simultâneo de cobertura e atendimento (no Manual NR08 isso aparece de forma direta ao tratar que a universalização é verificada quando $IAA/ICA \geq 99\%$ e $IAE/ICE \geq 90\%$, simultaneamente, e definindo cobertura x atendimento). A Resolução ARIS-MG nº 188/2025 incorporou essa lógica, inclusive com regra de excepcionalidade para dilação de prazo em regionalização com análise de modicidade (Res. 188, art. 10 e §§; p. 6 e p. 12).

A NR09, por sua vez, cria um “andar” adicional: avaliação operacional anual por indicadores Nível I e II, incorporando os próprios indicadores de cobertura e atendimento da NR08 como parte do Nível I (NR09, art. 8) e exigindo governança mínima do processo: relatório anual, recortes de apuração, contraditório, publicação na internet e diagnóstico de confiança dos dados primários com referência à metodologia de auditoria/certificação do SINISA (Portaria MDR nº 719/2018 ou substituta) (NR09, art. 18, 20, 23–24). Para verificação de adoção, a NR09 explicita requisitos como: publicar normativo, publicar relação de municípios que adotaram indicadores Nível I e metas nos planos, e publicar relatório anual (NR09, art. 27), com prazo de 18 meses para início da verificação (NR09, parágrafo único subsequente; p. 9).

Essa combinação (NR08 e NR09) desloca parte do custo regulatório do “definir meta” para o “avaliar, publicar e sustentar dados confiáveis”, com impactos bem distribuídos entre ARIS-MG, titulares e prestadores.

Alternativa A — Manter a Resolução 188/2025 (NR08) e editar uma resolução “separada” para NR09

Efeito esperado: atende ao conteúdo, mas mantém o estoque regulatório fragmentado.

Impactos positivos. No curtíssimo prazo, reduz atrito institucional: mantém-se um ato já conhecido (188/2025), preservando rotinas de metas progressivas, obrigações de envio de informações e monitoramento já previstas (por exemplo, envio de dados e transparência social; Res. 188, art. 15).

Impactos negativos. A fragmentação tende a produzir duplicidade e risco de inconsistência: a NR09 exige que os indicadores Nível I incluam cobertura/atendimento da NR08 (NR09, art. 8) e que o relatório anual incorpore esses resultados (NR09, art. 24). Se isso ficar em atos distintos, aumenta-se o risco de: (i) divergência de conceitos/termos (por exemplo, nomenclatura do indicador de atendimento de esgoto), (ii) anexos e fichas com versões diferentes, (iii) cronogramas e obrigações “espelhadas” (publicação, contraditório, recortes), e (iv) interpretação heterogênea por prestadores e titulares. Na fiscalização, a ARIS-MG tende a gastar mais tempo “harmonizando” atos do que analisando desempenho.

A ARIS-MG absorve o custo administrativo adicional de gestão do estoque; prestadores gastam mais tempo com leitura e conformidade; titulares enfrentam maior insegurança para internalizar indicadores/metras em PMSB e instrumentos contratuais. Em síntese: o custo regulatório difuso e recorrente.

Alternativa B — Alterar a Resolução 188/2025 por aditivos sucessivos, incorporando NR09 sem revogação

Efeito esperado: reduz parte da fragmentação, mas mantém uma norma “remendada” e menos legível.

Impactos positivos. Evita revogação formal e pode ser percebida como continuidade. Permite incorporar obrigações centrais da NR09 (relatório anual,

recortes, contraditório e confiança dos dados) sem “reiniciar” toda a discussão. Também reduz risco de choque com processos internos já alinhados à 188.

Impactos negativos. Na prática, tende a gerar uma resolução longa, com múltiplas camadas e dispositivos “encaixados”, piorando a inteligibilidade e a auditabilidade do marco regulatório. Isso é sensível porque a NR09 traz obrigações operacionais específicas (ex.: publicação anual com informações primárias; contraditório; diagnóstico de confiança; NR09, art. 18 e 23) e requisitos objetivos de comprovação de adoção (NR09, art. 27). Uma resolução “patchwork” aumenta risco de lacunas (o que ficou onde?), além de tornar mais difícil padronizar rotinas e sistemas.

O custo de conformidade cresce mais para agentes com menor capacidade técnica (pequenos prestadores e municípios com estrutura reduzida), pois a norma fica mais complexa. A ARIS-MG ganha menos do que poderia em eficiência de fiscalização.

Alternativa C — Revogar a Resolução 188/2025 e editar uma nova resolução integrada (NR08 e NR09)

Efeito esperado: é a alternativa mais coerente com o “pacote regulatório” que a ANA efetivamente exige: metas/indicadores de universalização (NR08) e avaliação operacional anual e governança de dados (NR09).

Impactos positivos (estruturais): Uma norma integrada reduz drasticamente ambiguidade e retrabalho, porque o próprio desenho da NR09 “puxa” os indicadores da NR08 para dentro do Nível I (NR09, art. 8) e exige que o relatório anual contenha Nível I e os indicadores de cobertura/atendimento (NR09, art. 24). Além disso, a NR09 coloca uma obrigação que melhora a regulação “de verdade”: o relatório anual deve conter diagnóstico de confiança dos dados primários com referência à metodologia de auditoria/certificação do SINISA (NR09, art. 18). Isso tem efeito direto na qualidade do processo decisório, na comparabilidade e na robustez de fiscalizações e revisões contratuais.

A integração também melhora a capacidade de cumprir prazos e evidências de adoção: a NR09 exige publicação de normativo, lista de municípios com adoção em planos e relatório anual (NR09, art. 27), e fixa prazo de 18 meses para início da

verificação. Uma resolução única facilita demonstrar conformidade e operar o ciclo anual de avaliação/publicação (NR09, art. 23).

Impactos positivos (para o usuário e sociedade). A NR08 já orienta universalização como ampliação progressiva e diferencia cobertura x atendimento (Manual NR08, p. 31), o que reduz “maquiagem” de resultado: não basta infraestrutura chegar; é preciso conexão/uso efetivo. Quando isso entra no relatório anual (NR09), com publicação na internet e valores de informações primárias (NR09, art. 23 e 24), fortalece controle social e melhora incentivos para prestadores resolverem gargalos reais (ligações, intermitência, perdas, tratamento etc.). A minuta integrada (NR08 e NR09) também explicitará obrigações e rotinas de avaliação, contraditório e confiança, além de elementos operacionais (ex.: parâmetros laboratoriais como coliformes/DBO como insumos de indicadores), o que tende a elevar o patamar de qualidade e reduzir risco sanitário/ambiental no médio prazo.

Impactos negativos (de transição). O principal custo é de curto prazo: atualização de instrumentos internos, eventuais adequações de sistemas (para consolidar e publicar avaliação anual), re-treinamento de atores e ajustes de rotinas de coleta de dados. Também há risco de resistência inicial, pois a NR09 eleva a exigência de governança de dados (contraditório, informações primárias, confiança). Esse custo, porém, é concentrado no “arranque” e tende a cair quando o ciclo anual estiver estabilizado.

A ARIS-MG assume a maior carga técnica anual (cálculo, avaliação, relatório, transparência e eventualmente auditorias/inspeções), mas ganha eficiência por padronização e por reduzir disputas interpretativas. Prestadores assumem o custo de conformidade ligado a dados e controles, e titulares assumem o custo de planejamento (planos e contratos alinhados). Em contrapartida, todos reduzem custo de incerteza, retrabalho e disputas, e aumentam previsibilidade regulatória.

Comparação pragmática e escolha recomendada

Considerando: (i) a NR09 exige integrar, no Nível I, os indicadores de cobertura e atendimento da NR08 (NR09, art. 8); (ii) a avaliação operacional é anual, com relatório, contraditório e publicação na internet (NR09, art. 18, 20, 23–24); e (iii) há requisitos objetivos de comprovação de adoção e prazo para início de verificação

(NR09, art. 27 e parágrafo), a alternativa que melhor reduz risco regulatório e custo recorrente de governança é revogar a 188/2025 e editar uma resolução integrada NR08+NR09.

Em termos de “saldo regulatório”, a Alternativa C tem custo inicial maior, mas entrega: clareza normativa, aderência direta às NRs, ciclo anual de avaliação estruturado e melhora da qualidade do dado, que é condição para qualquer fiscalização e decisão econômica consistente.

9 ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

A estratégia proposta parte de uma premissa pragmática: a resolução integrada não pode ser apenas “aderente” às NR08 e NR09 no texto; ela precisa ser operável (rotinas, responsabilidades, prazos, evidências e transparência). Por isso, a implementação deve ser estruturada como um ciclo anual, com faseamento, aproveitando o que já existe na NR08 (metas e indicadores de acesso) e incorporando o que a NR09 exige como “camada operacional”: relatório anual, contraditório, publicação na internet, recortes de avaliação e diagnóstico de confiança dos dados primários (NR09, arts. 17, 18, 20, 23 e 24). Além disso, a própria NR09 determina que a adoção seja gradual: Nível I no primeiro relatório e Nível II no segundo (NR09, art. 25).

A implementação, portanto, deve ser desenhada em três movimentos encadeados.

No primeiro movimento, de organização normativa e operacional (logo após a publicação da resolução integrada), a ARIS-MG consolida o “núcleo obrigatório” em linguagem operacional: glossário regulatório único, fichas/dicionário de dados, padrão de envio e validação, e um roteiro mínimo de evidências. Aqui, o ganho é reduzir custo de conformidade: o prestador sabe exatamente o que medir, como medir, quem valida, quando enviar e como será publicado. Esse movimento também serve para fechar a governança local exigida pela NR08, que já prevê como requisito: ato normativo, relação de municípios com adoção em planos, preenchimento do módulo de monitoramento e publicação da avaliação na internet (Manual Orientativo NR08,

Quadro de requisitos do art. 31). Na prática, a resolução integrada “amarra” essas entregas em um único arranjo.

No segundo movimento, de primeiro ciclo anual do relatório, a ARIS-MG opera o modelo “Nível I” como linha de base. A NR09 fixa que o período de referência é anual (01/01 a 31/12) e que a consolidação é na data-base de dezembro do ano de referência (NR09, art. 17). O relatório anual deve ser encaminhado a prestador, titular (e estrutura regionalizada, quando houver) e deve ter ampla divulgação com publicação na internet (NR09, art. 23). O conteúdo mínimo do relatório inclui os indicadores Nível I — incluindo expressamente os indicadores de cobertura e atendimento da NR08 (NR09, art. 24). Isso é relevante porque a universalização, pela NR08, é atingida apenas quando cobertura e atendimento atingem simultaneamente os patamares (água: 99% para IAA e ICA; esgoto: 90% para IAE e ICE), como descrito no Manual NR08 (cap. 3.1 e 3.2). Ou seja: o primeiro relatório anual já nasce integrado, evitando “dois mundos” (metas de acesso de um lado e desempenho operacional do outro). Ainda nesse primeiro ciclo, a ARIS-MG deve garantir contraditório para esclarecimento das informações primárias e dos indicadores calculados (NR09, dispositivo de contraditório associado aos arts. 19/20), para reduzir litígios e corrigir inconsistências antes da publicação.

No terceiro movimento, de maturidade e ampliação no segundo ciclo, entram os indicadores Nível II (NR09, art. 25, §2º). Aqui a estratégia deve ser explícita: Nível II não pode “explodir” custo em prestadores menos estruturados. A recomendação é que a ARIS-MG trate o segundo ciclo como uma etapa de expansão controlada, combinando: (i) priorização por risco (onde há maior criticidade operacional), (ii) suporte orientativo (modelos, treinamento e guia de evidências), e (iii) fiscalização mais cirúrgica (auditar pontos-chave que afetam a confiabilidade do dado e o resultado operacional).

Fiscalização: lógica de indução e proporcionalidade

A fiscalização deve ser desenhada como um funil, porque a NR09 e a própria minuta apontam para um eixo essencial: confiabilidade de dados. A NR09 exige que o relatório contenha diagnóstico de confiança dos dados primários, observando a

metodologia de auditoria/certificação das informações (Portaria MDR nº 719/2018 ou substituta) (NR09, art. 18). A minuta também internaliza essa obrigação. Em termos pragmáticos, isso sugere um modelo de fiscalização em três camadas: primeiro, checagens formais (envio no prazo, completude, consistência); depois, checagens lógicas (coerência entre variáveis, séries e recortes municipal/contratual/prestador, conforme NR09, art. 20); e, por fim, inspeções/auditorias direcionadas quando houver risco relevante de erro ou de manipulação. Esse desenho reduz custo para todos: a agência não fiscaliza “tudo o tempo todo”, e o prestador é induzido a melhorar rotinas e controles internos, em vez de responder demandas reativas.

Monitoramento: o que a ARIS-MG deve acompanhar

A estratégia de implementação precisa ter indicadores de acompanhamento, porque a AIR não se encerra no texto normativo; ela deve demonstrar como a alternativa será implantada e monitorada. Aqui, propomos três indicadores de execução (curto prazo) e três de resultado regulatório (médio prazo), sem engessar a agência:

- **Execução:** (1) percentual de regulados que entregam o conjunto Nível I completo no prazo do ciclo; (2) taxa de inconsistências críticas detectadas na validação (antes do contraditório); (3) tempo médio entre fechamento do ano-base (dezembro) e publicação do relatório anual.

- **Resultado regulatório:** (1) evolução anual dos indicadores de acesso (IAA/ICA/IAE/ICE) com leitura conjunta de cobertura e atendimento; (2) evolução dos indicadores operacionais-chave do Nível I e, no segundo ciclo, do Nível II, com recorte municipal e por prestador; (3) evolução do nível de confiança/qualidade das informações primárias, como proxy de maturidade de governança de dados.

Amarração com os requisitos de comprovação de adoção perante a ANA

A NR09 define, para fins de verificação de atendimento, três entregas objetivas: (i) publicação de normativo que contenha o disposto na NR09, adicionando Nível I e II; (ii) publicação da relação de municípios que adotaram nos seus planos os indicadores Nível I e metas progressivas; e (iii) publicação do relatório anual de avaliação operacional (NR09, art. 27). E fixa prazo para início da verificação: 18 meses a contar da publicação da norma de referência. A resolução integrada é justamente a

forma mais segura de cumprir esse tripé sem sobreposição: ela concentra o normativo e “puxa” a rotina do relatório anual e das publicações correlatas para dentro de um único ciclo regulatório.

10 PARTICIPAÇÃO SOCIAL E COMUNICAÇÃO REGULATÓRIA

A participação social para esta AIR e para a resolução integrada NR08 e NR09 será estruturada por meio de consulta pública, com a disponibilização da minuta de resolução no site da ARIS-MG para recebimento de contribuições. Esse desenho é adequado e proporcional ao objeto, porque concentra o debate no que realmente importa para a efetividade da norma: clareza dos comandos, viabilidade de cumprimento, prazos, responsabilidades e qualidade das rotinas de apuração, validação e publicação dos indicadores.

Para que a consulta pública produza contribuição útil a ARIS-MG publicará, junto com a minuta, um conjunto mínimo de informações que dê previsibilidade ao processo e reduza assimetria de entendimento. Isso inclui uma explicação sucinta do objetivo da norma (consolidação e operacionalização do atendimento às NR08 e NR09), o escopo do que está em consulta, o período para contribuições, e as regras de participação (como enviar, formato aceito, identificação ou possibilidade de contribuição como cidadão/instituição, e confirmação de recebimento).

O canal de recebimento será simples e auditável. Na prática, a ARIS-MG adotará um formulário no sistema interno de tramitação de documentos. Essa estrutura melhora a qualidade das contribuições e permite consolidar respostas de maneira objetiva e transparente. Encerrado o prazo, a agência produzirá uma matriz de contribuições, registrando as manifestações recebidas e a decisão motivada da ARIS-MG (acolhe, acolhe parcialmente, rejeita), indicando como as contribuições influenciaram — ou não — o texto final. Isso fecha o ciclo de transparência e fortalece a legitimidade do ato, sem burocratizar o processo.

Como complemento de comunicação regulatória, a publicação da minuta será acompanhada de uma mensagem clara sobre o que muda na prática: a resolução

integrada cria um ciclo anual de reporte e avaliação (com núcleo obrigatório no início e ampliação posterior), e isso impacta diretamente a rotina do prestador e a forma como o titular acompanha as metas.

Do ponto de vista de gestão de riscos, a consulta pública no site reduz custo e amplia alcance, mas traz riscos previsíveis que podem ser mitigados com medidas simples. O primeiro risco é baixa participação (ou participação concentrada em poucos interessados). A mitigação é divulgar a consulta de forma ativa para titulares e prestadores, além de manter linguagem acessível no comunicado. O segundo risco é contribuições pouco objetivas, que dificultam análise e resposta. A mitigação é disponibilizar um roteiro curto de contribuição (campos e perguntas orientadoras) e um exemplo de como sugerir alteração de redação. O terceiro risco é pressão de prazo para consolidação do texto final. A mitigação é estabelecer desde o início um cronograma realista (consulta → consolidação → publicação final), evitando reaberturas sucessivas, e priorizando decisões com maior efeito regulatório (transição, responsabilidades, reporte e validação). Por fim, há o risco de insegurança interpretativa após a publicação, que costuma se converter em litígios ou retrabalho administrativo.

Como fechamento de qualidade regulatória, a AIR deve prever desde já a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), porque o sucesso da resolução integrada não é “ter sido publicada”, e sim estabilizar o ciclo anual de avaliação com dados consistentes e úteis para indução regulatória. Uma proposta pragmática é realizar uma ARR de processo após o segundo ciclo anual (quando Nível I já foi aplicado e a ampliação começa a se consolidar), avaliando cumprimento de prazos, completude, taxa de inconsistências e tempo até publicação. Em horizonte posterior (por exemplo, após três a quatro ciclos), a ARR pode avaliar efeitos mais estruturais, como comparabilidade, transparência e evolução dos indicadores-chave, além de impactos distributivos sobre prestadores de menor capacidade.

11 RECOMENDAÇÕES FINAIS

À luz do diagnóstico, dos objetivos regulatórios e da comparação de alternativas, esta AIR recomenda que a ARIS-MG adote a alternativa de revogação expressa da

Resolução ARIS-MG nº 188/2025 e edição de uma nova resolução integrada que discipline, em um único instrumento, o atendimento às Normas de Referência ANA NR08 e NR09. Essa recomendação se sustenta em três razões regulatórias centrais. A primeira é coerência e integridade do sistema: a NR09 incorpora os indicadores de cobertura e atendimento da NR08 como parte do Nível I e exige avaliação anual estruturada; portanto, tratar os temas em atos separados aumenta risco de duplicidade e inconsistência. A segunda é segurança jurídica e redução de custo de conformidade: uma norma única diminui ambiguidades e torna mais previsível o conjunto de obrigações de apuração, validação, envio e transparência. A terceira é efetividade regulatória: a integração permite que a universalização seja acompanhada junto ao desempenho operacional, elevando a capacidade da ARIS-MG de induzir soluções e priorizar fiscalização baseada em evidências, com rastreabilidade e contraditório.

O ponto central é que a resolução integrada deve ser compreendida como uma estratégia de consolidação regulatória: a ARIS-MG sai de um modelo em que universalização é tratada de forma relativamente isolada (NR08) para um modelo em que universalização e desempenho operacional são acompanhados em ciclo anual, com transparência e contraditório, elevando a qualidade da informação e a efetividade do monitoramento.

Conclui-se, com base no diagnóstico do problema regulatório, na definição de objetivos e na comparação das alternativas, que a solução mais adequada para a ARIS-MG é revogar expressamente a Resolução ARIS-MG nº 188/2025 e editar uma nova resolução integrada que estabeleça, de forma consolidada, os critérios e procedimentos de atendimento às Normas de Referência ANA nº 08/2024 e nº 09/2024. A alternativa recomendada apresenta maior aderência ao modelo nacional de convergência regulatória, reduz risco de fragmentação normativa, melhora a segurança jurídica e reduz custos recorrentes de conformidade e de coordenação institucional, ao unificar conceitos, responsabilidades, periodicidade e rotinas de apuração, validação e transparência aplicáveis aos indicadores e metas vinculados à universalização e ao desempenho operacional.

A AIR reconhece que a principal externalidade negativa associada à alternativa recomendada é o custo de transição para titulares, prestadores e para a própria agência, especialmente no que se refere à organização e padronização dos dados primários, à adaptação de rotinas internas e à estabilização do ciclo anual de avaliação e publicação. Entretanto, esse custo é concentrado no curto prazo e pode ser mitigado por estratégia explícita de implementação baseada em: padronização operacional (glossário e padrão de envio), comunicação regulatória clara, faseamento de adoção conforme a estrutura de níveis definida pela NR09, garantia de contraditório para saneamento de inconsistências e publicação anual previsível dos resultados e informações primárias essenciais. O saldo regulatório esperado, portanto, é positivo: aumento de comparabilidade, rastreabilidade e utilidade regulatória dos indicadores; maior capacidade de fiscalização baseada em evidências; e melhor conexão entre metas de universalização e condições operacionais que influenciam sua viabilidade e ritmo de alcance.

Diante do exposto, a presente AIR manifesta-se favoravelmente à edição da resolução integrada NR08 e NR09, com revogação expressa da Resolução ARIS-MG nº 188/2025.

Viçosa, 02 de fevereiro de 2025.

Elaboração:

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo Operacional

12 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. Brasília, DF: ANA, 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024. Aprova a Norma de Referência nº 9/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Brasília, DF: ANA, 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (Brasil). Manual orientativo sobre a Norma de Referência ANA nº 8/2024: metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação. Brasília, DF: ANA, 2025.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG). Resolução ARIS-MG nº 188/2025, de 20 de agosto de 2025. Dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistemas de avaliação no âmbito dos municípios regulados pela ARIS-MG. Viçosa, MG: ARIS-MG, 2025.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG). Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 004/2025: relatório de AIR simplificada sobre as metas progressivas de universalização de água e esgoto, elaborado com base na Norma de Referência nº 08 da ANA. Viçosa, MG: ARIS-MG, 2025.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445/2007, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e o art. 6º da Lei nº 13.848/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Participação social no âmbito do Decreto de Análise de Impacto Regulatório – AIR: documento orientador para unidades do Ministério da Economia. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE (SEAE). Guia para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021.